



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017149-04.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Tiago Tenório da Conceição

ADVOGADO: Jonas de Oliveira Lima (OAB/PB 7.876)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 865 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO POR ANALOGIA. DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA POR HABEAS CORPUS. PRECEDENTE DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. INTENÇÃO DE REPETIR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. O apelante recorre de decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal, proposto com o intuito de produzir prova para embasar futura ação de revisão criminal.

2. É de não se conhecer o presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 865 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal, por analogia, "*No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.*"

3. A decisão que indefere o pedido de justificação criminal é atacável por *Habeas corpus*, não servindo a apelação criminal para esse intento. Recurso não conhecido. Precedente do STJ.

4. Não há que se falar em cerceamento de defesa capaz de ensejar a concessão da ordem de *Habeas corpus*, de ofício, quando a decisão que indefere o pedido de justificação criminal, foi ditada nos termos da lei, uma vez que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

justificante visava reproduzir prova já analisada nos autos do processo com decisão transitada em julgada. Além disso, percebe-se que sua intenção era a de repetir provas já apuradas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não apresentando nenhum fato novo a ser apurado.

5. Apelação não conhecida. Habeas corpus denegado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da apelação e, de ofício, em **denegar** a ordem de habeas corpus.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Tiago Tenório da Conceição, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 217-A e 217-A c/c 14, II, do Código Penal (estupro de vulnerável nas formas consumada e tentada), em concurso material (art. 69 do CP), acusado de abusar sexualmente da vítima J. W. S. dos S., com 12 anos de idade, mantendo atos libidinosos diversos da conjunção carnal e de tentar fazer a mesma coisa com o outro menor N. M. da S. F. F., com 13 anos, somente não conseguindo seu intento porque foi repellido pela vítima que conseguiu escapar (fls. 2-5).

Narra a inicial acusatória que os fatos aconteceram no dia 5 de junho de 2012, por volta das 18h30min, quando os adolescentes se dirigiram ao campo de futebol do bairro do Cristo para participar, após consentimento dos pais, de um time de futebol que tinha como treinador o denunciado e, para tanto, preencheram uma ficha de inscrição e pagaram o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Segundo, ainda, a denúncia, naquela noite, ao chegarem ao campo de futebol, não havia ninguém, ocasião em que as vítimas entraram em contato com o denunciado, que as convidou para irem até sua casa sob o pretexto de providenciar as medidas para confecção dos uniformes.

Ao chegarem, combinaram uma partida de vídeo-game, que se daria da seguinte maneira: "primeiro jogava o denunciado e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

JHONAS enquanto **NICOLLAS** aguardaria na sala, posteriormente jogaria o treinador e **NICOLLAS** e **JHONAS** esperaria fora do quarto. Ao iniciar a 'brincadeira' com **JHONAS** o denunciado propôs que quem perdesse ou sofresse um gol pagaria uma 'prenda' que seria permitir que o ganhador passasse o rosto em partes do corpo do perdedor. Iniciado o jogo, tendo a vítima perdido as partidas o denunciado passou o seu rosto no abdômem (sic), depois virilha, até conseguir praticar sexo oral com a vítima **JHONAS**, mesmo tendo ela dito que não queria, consumando, assim, o estupro de vulnerável. ... Ao entrar no quarto do denunciado a vítima **NICOLLAS** escutou as regras do jogo e ao levar o primeiro gol o denunciado tentou praticar atos libidinosos com a vítima, tendo esta se esquivado e dito que não iria mais jogar tendo o denunciado ainda conseguido apalpar as nádegas de **NICOLLAS**." (destaques originais).

Denúncia recebida em 26.9.2012 (fl. 38).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 85-87 e 88-91), a juíza *a quo* sentenciou, julgando procedente a denúncia para condenar o réu Tiago Tenório da Conceição pela prática das condutas descritas nos arts. 217-A (estupro de vulnerável consumado) e 217-A c/c 14, II (estupro de vulnerável tentado) e 69 (concurso material), todos do Código Penal, fixando, a reprimenda da seguinte maneira (fls. 101-111):

1) para a vítima J. W. S. dos S. (estupro de vulnerável consumado): após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão extrajudicial, que serviu para o exame das provas e conclusão condenatória, atenuando a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, diante da ausência de majorantes/minorantes;

2) para a vítima N. M. da S. F. F. (estupro de vulnerável tentado): após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão. Em segunda fase, ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, considerando a tentativa, diminuiu a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3) considerando o concurso material de crimes, somou as penas e computou uma pena final de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

4) concedeu o direito de apelar em liberdade.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a esta Superior Instância, pugnando, inicialmente, pela nulidade do feito por ofensa à identidade física do juiz, não condução coercitiva das testemunhas de defesa e cerceamento de defesa por não ser aplicada atenuantes em seu favor. No mérito, pede sua absolvição, sustentando a tese de negativa de autoria e de diante da fragilidade das provas (fls. 113-126).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 129-133), seguiram os autos, já nesta Instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 138-143).

Em sessão realizada no dia 22 de julho de 2014, a Câmara Criminal do nosso Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, por igual votação, negou provimento ao apelo (fls. 148-155v).

Contra a decisão do colegiado, interpôs Recurso Especial (fls. 158-179), inadmitido por meio da decisão de fls. 191-191v.

Ainda, inconformado, o recorrente agravou da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 194-217), e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (fls. 275-276), com trânsito em julgado em 30 de junho de 2015 (fl. 284).

Em agosto de 2015, Tiago Tenório da Conceição protocolou Ação de Justificação Criminal (autos apensos – fls. 2-29), objetivando a oitiva das testemunhas Paulo Roberto, Patrícia Amorim e Roberta Luna, além do seu próprio interrogatório.

Sobreveio sentença, indeferindo a Justificação Criminal, ocasião em que o magistrado entendeu que *"In casu, não houve demonstração de fato novo apto a permitir, por meio da justificação criminal, a inquirição das testemunhas e o depoimento do requerente, configurando-se que o mesmo busca tão somente rediscutir provas."* (fls. 38-40 – autos apensos).

Contra a sentença que indeferiu pedido de justificação, Tiago Tenório da Conceição apelou, perseguindo a reforma da decisão condenatória (fls. 41-51), sustentando a negativa de autoria e fragilidade das provas, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 53-57), levantando preliminar de não conhecimento do recurso por não ser a via eleita para atacar sentença em Ação de Justificação Criminal. No mérito,



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença condenatória.

O Procurador de Justiça ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 65-71).

É o relatório.

VOTO

**1. Exame da preliminar de não conhecimento da
apelação**

Entendo que a apelação não merece ser conhecida.
Explico.

A ação de justificação judicial está prevista no Código de Processo Civil, art. 861 e seguintes, cuja aplicação no processo penal é autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Conforme expressa previsão do art. 865 do Código de Processo Civil, o pedido de justificação não comporta recurso. Vejamos:

“Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.

A decisão de indeferimento da Ação de Cautelar de Justificação Criminal, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser atacada por habeas corpus. Nesse sentido:

“... 3. É, portanto, o habeas corpus, meio processual adequado, sim, para se questionar decisão que indeferiu liminarmente pedido de justificação judicial cujo objetivo era a produção de novas provas para posterior ajuizamento de revisão criminal.

4. Recurso ordinário provido a fim de que o Juiz processe a justificação.” (RHC 18.963/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 17/12/2007, p. 344).

Portanto, não deve ser conhecido o presente apelo, todavia, a ação deve ser conhecida como habeas corpus que será, adiante, analisado.



2 - Mérito

No mérito, a intenção do autor da Justificação Criminal é ver prevalecer a tese defensiva de negativa de autoria e, para tanto, pediu a oitiva de testemunhas já arroladas na defesa do processo originário, bem como, que seja colhido, novamente, seu depoimento e realizados Laudos Sociológicos e Psicológicos pelo Estado, sem, contudo, indicar onde estaria a prova nova de sua inocência, fazendo-nos crer, mesmo, que estaria revolvendo provas já, exaustivamente, analisadas, no desejo de não cumprir a decisão condenatória proferida contra sua pessoa.

O magistrado de primeiro grau, acertadamente, indeferiu pedido constante na inicial, por entender que, *"In casu, não houve demonstração de fato novo apto a permitir, por meio da justificação criminal, a inquirição das testemunhas e o depoimento do requerente, configurando-se que o mesmo busca tão somente rediscutir provas."* (fls. 38-40 – autos apensos).

Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa capaz de ensejar a concessão da ordem de Habeas corpus, de ofício, quando a decisão que indefere o pedido de justificação criminal foi ditada nos termos da lei, uma vez que o justificante visava reproduzir prova já analisada nos autos do processo originário, com decisão transitada em julgado.

Com efeito, percebe-se que sua intenção era a de repetir provas já apuradas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não apresentando nenhum fato novo a ser apurado, especialmente quando busca prevalecer a tese de negativa de autoria com reprodução do seu depoimento.

O justificante foi definitivamente condenado ao cumprimento de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, cuja decisão foi editada pelo magistrado de primeiro grau e mantida nesta superior instância.

Vale destacar parte do parecer do Procurador de Justiça, quando entendeu que:

"É indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que não tenha sido ouvida nos autos principais.

Com efeito, possibilitar a reinquirição de testemunhas ou arrolamento de outras que, quisesse a Defesa, poderia tê-las arrolado no prazo legal, implicaria instaurar-se **a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas.**

...

É o sentido de tal exigência se encontra no próprio instituto da coisa julgada e na segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, já que sem a demonstração da verossimilhança do alegado erro no édito condenatório **o futuro pleito revisional se desvirtuaria em novo recurso de apelação**, permitindo-se nova valoração de provas anteriormente produzidas, na ânsia de se obter um provimento jurisdicional favorável.

...

Daí porque, como já demonstrado acima, o requerente deveria justificar a necessidade tanto em relação à oitivas das testemunhas já arroladas no processo principal, bem como em relação aos demais requerimentos (depoimento pessoal do autor e realização de laudos sociológico e psicológico pelo Estado), pois, como demonstra o entendimento jurisprudencial acima colacionado, a justificação criminal, como medida excepcional que é, não se presta **à reabertura da instrução criminal** ou à repetição de prova já produzida, mas a produção de prova tardiamente conhecida, não sendo, por isso, produzida no momento oportuno e, o mais importante, que prova requerida tenha o condão de sob, qualquer forma, alterar o resultado do julgamento." (destaques originais).

Por todo o exposto, **não conheço** da apelação por ser a via inadequada para combater a decisão que indeferiu a Justificação Criminal e, no mérito, de ofício, conheço do pedido, como habeas corpus, denegando a ordem.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2016.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



der Judiciário
ibunal de Justiça da Paraíba
abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



der Judiciário
ibunal de Justiça da Paraíba
abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



der Judiciário
ibunal de Justiça da Paraíba
abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



der Judiciário
ibunal de Justiça da Paraíba
abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho